

RECURSO ORDINÁRIO N. 997709

Recorrente: Wallace Ventura Andrade
Procedência: Prefeitura Municipal de Ribeirão das Neves
Referência: Edital de Pregão n.131/2009
Processo referente: Denúncia n. **812190**
Interessados: Andréia Ferreira Mendes, Daniela Correa Nogueira Cunha
Procuradores: Gabriel Arbex Valle - OAB/MG 116.921, Thiago de Oliveira Soares - OAB/MG 105.450, Alexandre Bitencourth Hayne - OAB/MG 142.881, Sebastião Espírito Santo de Castro - OAB/MG 75.112
MPTC: Elke Andrade Soares de Moura
RELATOR: CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO. PREFEITURA MUNICIPAL. PREGÃO PRESENCIAL. ADMISSIBILIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 118-A DA LC 102/2008 REJEITADA. PREJUDICIAL DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO AFASTADA. EXIGÊNCIA DE ATESTADO COMPROBATÓRIO DE EXPERIÊNCIA. RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE. DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA. RESPONSABILIDADE DO GESTOR MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. O Plenário desta Casa já decidiu pelo afastamento da inconstitucionalidade do art. 118-A da LC n. 102/2008, no julgamento dos Recursos Ordinários n. 838.834 e n. 924.171.

3. Não restando demonstrado que houve justificativa no procedimento ou no edital de licitação para a exigência de atestado que comprovasse experiência em atividades de Planejamento Institucional PPA, LDO e LOA, Licitações, Patrimônio Público e Gestão de Receitas Próprias e Tributos. Ademais, somente pessoa jurídica de direito público teria interesse em contratar sistema integrado em gestão pública com tais funcionalidades, logo, o atestado só poderia ser emitido por referida entidade, o que ocasionou restrição de competitividade.

4. Conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal de Contas da União é solidária a responsabilidade entre gestor e agente subordinado por irregularidades constatadas quando da fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial das entidades sujeitas ao controle dos Tribunais de Contas.

5. O prefeito não realiza pessoalmente todas as funções do cargo, mas todas as atividades do Executivo são de sua responsabilidade direta ou indireta, quer pela sua execução pessoal, quer pela sua direção ou supervisão hierárquica. A delegação de competência não envolve a perda, pelo delegante, dos correspondentes poderes, no sentido de um esvaziamento. Logo, o Prefeito mantém sua responsabilidade diante dos atos do seu subordinado.

Tribunal Pleno
5ª Sessão Ordinária – 22/03/2017

I – RELATÓRIO

Cuida-se de Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Wallace Ventura Andrade, Prefeito Municipal de Ribeirão das Neves, à época, contra decisão da Segunda Câmara proferida na

sessão do dia 29/09/2016, nos autos do Processo n. 812.190, e publicada no DOC de 29/11/2016.

Decidiu aquele Colegiado afastar a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal suscitada pelo Ministério Público de Contas, conforme exame empreendido na fundamentação constante no inteiro teor da decisão; e, no mérito, julgar irregular a alínea “a” do subitem 12.6.4 do edital do Pregão n. 131/2009, porquanto os atestados de qualificação técnica para demonstração da experiência anterior na prestação de serviços em sistema integrado em gestão pública somente podem ser dados por pessoa jurídica de direito público, o que caracterizou restrição à ampla participação no certame examinado e, por conseguinte, com fundamento no inciso II do art. 85 da Lei Complementar n. 102, de 2008, aplicar multa pessoal e individual de R\$2.000,00 (dois mil reais) ao Prefeito Municipal de Ribeirão das Neves, Sr. Wallace Ventura Andrade, responsável pela assinatura do contrato celebrado com a única participante do certame, bem como à Pregoeira, Sra. Andreia Ferreira Mendes, subscritora do edital.

O Recorrente apresentou as razões recursais e a documentação de fls.1-25 e 30-55.

O recurso foi recebido nos termos regimentais, conforme despacho às fls.29-29v.

A Unidade Técnica às fls.59-61, manifestou-se, preliminarmente, pela não caracterização da prescrição da pretensão punitiva desta Corte, e quanto ao mérito não se manifestou.

O Ministério Público junto ao Tribunal, às fls.63-64v, opinou pelo conhecimento do recurso, e pelo seu provimento para que fosse reconhecida a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva dessa Corte de Contas, revogando-se a decisão recorrida e extinguindo-se a multa individual aplicada ao recorrente, bem como à outra responsável.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.1- Preliminar - admissibilidade

Saliento, nos termos da certidão de fl.28, que:

- o recurso impugna decisão deste Tribunal disponibilizada no Diário Oficial de Contas do dia 29/9/2016, e o prazo para sua interposição iniciou-se em 1º/12/2016;
- a inicial do presente recurso foi protocolizada em 07/11/2016 e autuada como recurso em 12/12/2016. Então, verifica-se que a peça recursal foi protocolizada nesta Corte de Contas antes de iniciado o prazo recursal. Não obstante, apenas, *ad argumentandum*, o STF¹ admite

¹ Habeas Corpus n. 101.132, 1ª Turma, Relator: Luiz Fux. Julgado em 24/04/2012, publicado em 22/05/2012: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO INTERPOSTO ANTES DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO. CONHECIMENTO. INSTRUMENTALISMO PROCESSUAL. PRECLUSÃO QUE NÃO PODE PREJUDICAR A PARTE QUE CONTRIBUI PARA A CELERIDADE DO PROCESSO. BOA-FÉ EXIGIDA DO ESTADO-JUIZ. DOUTRINA. RECENTE JURISPRUDÊNCIA DO PLENÁRIO. MÉRITO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E REJEITADO. 1. A doutrina moderna ressalta o advento da fase instrumentalista do Direito Processual, ante a necessidade de interpretar os seus institutos sempre do modo mais favorável ao acesso à justiça (art. 5º, XXXV, CRFB) e à efetividade dos direitos materiais (...)

7. O recurso merece conhecimento, na medida em que a parte, diligente, opôs os embargos de declaração mesmo antes da publicação do acórdão, contribuindo para a celeridade processual. (...)

e esta Corte², também, o recurso prematuro em repúdio ao formalismo desmesurado e em razão da celeridade processual;

- é inequívoco o interesse processual do recorrente por ser atingido pela decisão recorrida.

Presentes os requisitos formais previstos no art. 335 do Regimento Interno desta Corte, quer quanto à tempestividade, quer quanto aos demais requisitos previstos nos incisos I a III do mencionado artigo, conheço do recurso.

II.2- Da arguição de inconstitucionalidade do art.118-A da LC n.102/2008

Sustenta o Recorrente a inconstitucionalidade do art.118-A da LC n.102/2008, por violação ao art.5º, XL, da CR/1988, não sendo lícita a utilização de causas interruptivas da prescrição previstas em outras leis, sob pena de ocorrer analogia *in malam partem*.

O Plenário desta Casa já decidiu pelo afastamento da inconstitucionalidade do art. 118-A da LC n. 102/2008, no julgamento dos Recursos Ordinários n. 838.834 e n. 924.171, de cujo voto do Relator aprovado por unanimidade faço transcrever os seguintes trechos:

A Lei Complementar n. 120/11 estabeleceu, ainda, causas interruptivas dos prazos prescricionais, o que, ao contrário do que tenta demonstrar o Recorrente, não constitui nenhuma novidade, tendo em vista que algumas leis de Direito Público já estabeleciam marcos interruptivos da prescrição, a exemplo das Leis n^{os} 9.873/99 e 9.847/99.

(...)

A Lei Complementar n. 133/14, a fim de sanar a lacuna então existente no ordenamento, estabeleceu como regra a aplicação do prazo de prescrição quinquenal contado desde a ocorrência do fato (art. 110-E), desde a ocorrência da primeira causa interruptiva da prescrição (art. 110-F, inciso I) ou, ainda, desde a data da primeira decisão de mérito recorrível (art. 110-F, inciso II). As duas hipóteses de prescrição previstas na lei anterior foram mantidas, com prazos idênticos.

Para os processos autuados até 15/12/11, o art. 118-A da Lei Orgânica estabeleceu regra de transição, mantendo em 05 (cinco) anos o prazo da prescrição inicial e da prescrição inercial, caracterizada pela paralisação do feito em um mesmo setor, e fixando em 08 (oito) anos o prazo da prescrição intercorrente. Estabeleceu, ainda, em 05 (cinco) anos o prazo de prescrição do recurso, o qual, na vigência do entendimento anterior, era de 10 (dez) anos, uma vez que o prazo decenal adotado pelo Tribunal Pleno voltava a correr por inteiro após a interrupção pela decisão de mérito recorrível.

Esclarecidas essas questões, conclui-se que são improcedentes as razões apresentadas pelo Recorrente de que as Leis Complementares n^{os} 120/11 e 133/14 não poderiam prever, para os processos já em tramitação, novos prazos prescricionais e marcos interruptivos da prescrição, sob pena de desconstituir situações já consumadas antes da sua entrada em vigor.

Isso porque o critério adotado pelo Tribunal, diante da lacuna existente na legislação mineira, não pode vincular a atuação do Poder Legislativo, que é o órgão competente para definir os prazos prescricionais aplicáveis no âmbito desta Corte. Noutro falar, não se pode considerar que o legislador está jungido à integração de normas realizada isoladamente por uma das Câmaras desta Corte de Contas.

² Recurso Ordinário (RO) n.857.560, Tribunal Pleno, julgado em 28/8/2013; RO n.838.844, Tribunal Pleno, julgado em 10/09/2014; RO n.898.711, Tribunal Pleno, julgado em 12/02/2014.

Não há que se falar, nesse caso, em ofensa à segurança jurídica, especialmente se considerarmos que antes da entrada em vigor das Leis Complementares n^{os} 120/11 e 133/14, não havia entendimento firmado no âmbito desta Corte que pudesse gerar qualquer expectativa legítima nos jurisdicionados do Tribunal.

Trata-se, portanto, de situação diversa da ocorrida em relação à Lei Complementar n. 118/2005, trazida à baila pelo Recorrente, a qual reduziu o prazo prescricional para o ajuizamento das ações de repetição de indébito dos tributos sujeitos a lançamento por homologação para 05 (cinco) anos e concedeu efeitos retroativos a esse novo prazo, tendo em vista que, naquele caso, estava consolidada a orientação do Superior Tribunal de Justiça “no sentido de que, (...), o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador” (fl. 07).

Afasto, assim, a inconstitucionalidade do disposto no art. 118-A da Lei Orgânica do Tribunal.

Portanto, rejeito a tese pretendida pelo Recorrente de inconstitucionalidade do disposto no art. 118-A da LOTCEMG.

II.3- Prejudicial de mérito – prescrição

O Recorrente argui que antes do advento da LC 133/2014, vigorava a regra de que a prescrição intercorrente se consumaria no prazo de cinco anos, em razão de interpretação harmônica entre os arts. 110-C e 110-E da Lei Orgânica do Tribunal de Contas.

Destacou que o processo em análise foi cadastrado em 06/01/2010 e a decisão de mérito recorrível somente foi publicada em 03/10/2016, ou seja, mais de 6 anos depois.

Argumentou que a alteração da LO que passou a prever o prazo de 8 anos para a prescrição intercorrente é desfavorável ao denunciado e por isso irretroativa, devendo sua aplicação repercutir aos fatos praticados após 5 de fevereiro de 2014, sob pena de retroatividade *in pejus*.

No meu entendimento, tais argumentos não devem prosperar. A regra em nosso ordenamento jurídico é a da aplicação da prescrição, ressalvada eventual ação de ressarcimento de dano ao erário, conforme disposto no § 5º do art. 37, da CR/1988. Essa regra vem ao encontro do princípio da segurança jurídica e do direito à razoável duração do processo (inciso LXXVIII do art. 5º da CR/1988).

O § 7º do art. 76 da Constituição Estadual de 1989 preceitua que a observância do instituto da prescrição pelo Tribunal de Contas dar-se-á “nos termos da legislação em vigor”.

Saliento que antes da Lei Complementar n. 133/2014, que introduziu alterações à Lei Orgânica, e que hoje corresponde à legislação em vigor no âmbito desta Corte, o instituto da prescrição era aplicado (com fundamento no art. 110-C, c/c art. 110-E e art. 110-F, da Lei Complementar n. 102/2008, dispositivos acrescentados pela Lei Complementar n. 120/2011):

- quando verificado o lapso temporal de 5 (cinco) anos **entre a data da ocorrência do fato até a incidência do primeiro marco interruptivo**, e
- no caso de se constatar ter o feito ficado paralisado durante 5 (cinco) anos, ou em período superior, **em um mesmo setor** deste Tribunal.

No caso presente, os fatos ocorreram em dezembro de 2009 e a primeira causa interruptiva deu-se em 18/12/2009, com o despacho que recebeu a denúncia (fl. 83, do Processo n. 812.190). Ressalto que o feito não ficou paralisado em um setor por mais de 5 (cinco) anos, conforme relatório de tramitação do processo do SGAP, anexo. Em 29/09/2016 foi proferida a decisão de mérito recorrível (fls. 673-676-v, v. 3, autos n. 812.190).

Saliento que a LC n. 120/2011 não disciplinava especificamente a prescrição intercorrente entre a primeira causa interruptiva e a data da decisão de mérito. A par dessa lacuna normativa e com base em vários julgados do Tribunal de Contas da União, esta Corte passou a reconhecer a prescrição intercorrente de dez anos (decenal), contados da causa interruptiva até a prolação da primeira decisão de mérito recorrível (cito como exemplos os Recursos Ordinários³ de n. 811.987 e de n.781.234).

Entretanto, essa prescrição decenal não foi aplicada *in casu*, visto que à época da decisão já vigorava a LC n.133/2014. E ainda que não estivesse em vigor, e apenas para fins de argumentação, do despacho que recebeu a denúncia em 18/12/2009 até a decisão de mérito recorrível em 29/09/2016, havia transcorrido apenas 6 anos, 9 meses e 11 dias.

Ressalto que a LC n.133/2014 introduziu alterações, segundo as quais para os processos que, como este, foram autuados até 15 de dezembro de 2011, observar-se-á o seguinte:

Art. 118-A. Para processos que tenham sido autuados até 15 de dezembro de 2011, adotar-se-ão os prazos prescricionais de:

I – cinco anos, contados da ocorrência do fato até a primeira causa interruptiva da prescrição;

II – oito anos, contados da ocorrência da primeira causa interruptiva da prescrição até a primeira decisão de mérito recorrível proferida no processo;

III – cinco anos, contados da prolação da primeira decisão de mérito recorrível até a prolação da decisão de mérito irrecorrível.

Parágrafo único. A pretensão punitiva do Tribunal de Contas para os processos a que se refere o caput prescreverá, também, quando a paralisação da tramitação processual do feito em um setor ultrapassar o período de cinco anos.

Portanto, do exame dos autos, verifico que não ocorreu nenhuma das hipóteses de prescrição descritas anteriormente, quando da análise da matéria. Diante do exposto, afasto a incidência de prescrição arguida *in casu*.

II.4- Mérito

O Recorrente sustenta que o município almejava com o edital licitatório adquirir software especificamente voltado à gestão público-administrativa e que não restringiu a apresentação de atestados já que poderiam ser fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado.

A Carta Magna, no artigo 37, inciso XXI, só permite que sejam feitas exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações que serão futuramente assumidas pela licitante vencedora do certame para a execução do objeto licitado:

Art.37(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei,

³ RO n.811.987, Relator Conselheiro Sebastião Helvécio, Sessões de 21/09/2011, 12/9/2012, 12/12/2012 e 6/11/2013; e RO n. 781.234, Relator Conselheiro Mauri Torres, Sessão de 21/08/2013.

o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (grifei)

A Lei n. 8.666/1993 em seu art. 3º, §1º, inciso I, veda a inclusão de cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato.

De acordo com o TCU, os “atestados de capacidade técnica são documentos fornecidos por pessoa jurídica, de direito público ou privado, para quem as atividades foram desempenhadas com pontualidade e qualidade. É nesse documento que o contratante deve certificar detalhadamente que o contratado forneceu determinado bem, executou determinada obra ou prestou determinado serviço satisfatoriamente”⁴.

No entanto, em casos excepcionais em que a dimensão e as particularidades do objeto forem consideráveis, pode a Administração, de forma expressa e motivada, delimitar algumas condições para a aceitabilidade dos atestados de capacidade técnica.

Nesse sentido, o TCU já reconheceu que, diante de casos excepcionais e com a devida motivação, é legítimo que a Administração imponha requisitos para os atestados técnicos, conforme a seguinte decisão:

É ilegal a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão referente a local específico que importem em restrição ao caráter competitivo da licitação, salvo se devidamente justificada sua necessidade para a perfeita execução do objeto licitado, nos termos do disposto no § 5º do art. 30 da Lei n. 8.666/1993.

A bem da verdade, e de se esclarecer que a Lei de Licitações só vedou a exigência de atestado para comprovação de atividade ou de aptidão referente a locais específicos nas situações que importarem na inibição de participação da licitação, admitindo-se, porém, em situações particulares, a exigência da referida comprovação, desde que devidamente justificada no procedimento ou no edital da licitação, o que não é o caso dos autos (Acórdão 855/2009, Plenário, Rel. Min. José Jorge).

Contudo, não restou demonstrado que houve justificativa no procedimento ou no edital de licitação em questão (fls.257-258 e 332 autos da denúncia) para a exigência de atestado que comprovasse experiência em atividades de Planejamento Institucional PPA, LDO e LOA, Licitações, Patrimônio Público e Gestão de Receitas Próprias e Tributos.

Argui o Recorrente que o Edital de Pregão promovido pelo Município permitiu que os licitantes apresentassem atestados emitidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado e que diversas empresas participaram do certame e que não restringiu exageradamente a um grupo mínimo de interessados.

Ressalto que a decisão recorrida em seu fundamento considerou tal exigência uma irregularidade, pois, como bem apontou, somente pessoa jurídica de direito público teria interesse em contratar sistema integrado em gestão pública com tais funcionalidades, logo, o atestado só poderia ser emitido por referida entidade.

Ademais, observei pela ata da sessão pública do pregão que apenas uma empresa foi credenciada para participar do certame, o que demonstra que houve restrição da

⁴ TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. Licitações e Contratos: orientações e jurisprudência do TCU. 4.ed.

competitividade (fl.519 autos da denúncia), privando a Administração Pública da possibilidade de avaliar propostas diversas e de buscar a contratação mais vantajosa.

Portanto, os argumentos do Recorrente não procedem e, por isso, mantenho a decisão recorrida sob esse aspecto.

O Recorrente ainda sustenta que não se pode responsabilizar o Prefeito por ato praticado exclusivamente por servidores dos quadros municipais com fundamento de que não houve qualquer imputação de conduta, seja dolosa ou culposa, e que a multa aplicada viola os princípios da individualidade da pena, da adequação e da proporcionalidade, devendo ser afastada.

Ao contrário do direito comum, em que, via de regra, a pessoa pode fazer tudo o que a lei não proíbe; no direito público, o gestor só pode fazer o que a lei permite. O descumprimento da norma traz um indicativo de negligência ao texto legal. Sérgio Cavalieri⁵ anota que a mera infração da norma regulamentar cria em desfavor do agente uma presunção de ter agido culpavelmente.

A linha de entendimento do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal de Contas da União é da responsabilidade solidária entre gestor e agente subordinado por irregularidades constatadas quando da fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial das entidades sujeitas ao controle dos Tribunais de Contas. Vejamos alguns exemplos:

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. IRREGULARIDADES NA EXECUÇÃO DE CONVÊNIO.

1. A delegação de competência não transfere a responsabilidade para fiscalizar e revisar os atos praticados.
2. O Prefeito é responsável pela escolha de seus subordinados e pela fiscalização dos atos por estes praticados. Culpa *in eligendo* e *in vigilando*.

Acórdão 1.247/2006-TCU-1ª Câmara. Sessão de 16/05/2006.

LICITAÇÃO. PEDIDO DE REEXAME. AUSÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DE ATOS DELEGADOS. (...)

A delegação de competência não exime o responsável de exercer o controle adequado sobre seus subordinados incumbidos da fiscalização do contrato.

Suas argumentações não obtiveram êxito na pretensão de afastar sua responsabilidade. A delegação de competência não exime o responsável de exercer o controle adequado sobre seus subordinados incumbidos da fiscalização do contrato. É obrigação do ordenador de despesas supervisionar todos os atos praticados pelos membros de sua equipe, a fim de assegurar a legalidade e a regularidade das despesas, pelas quais é sempre (naquilo que estiver a seu alcance) o responsável inafastável.

ACÓRDÃO 1.843/2005-TCU-PLENÁRIO. Sessão de 16/11/2005.

É entendimento pacífico no Tribunal que o instrumento da delegação de competência não retira a responsabilidade de quem delega, visto que remanesce a responsabilidade no nível delegante em relação aos atos do delegado (v.g. Acórdão 56/1992 - Plenário, in Ata 40/1992; Acórdão 54/1999 - Plenário, in Ata 19/1999; Acórdão 153/2001 - Segunda

⁵ CAVALIERI FILHO, S. Programa de Responsabilidade Civil. 9. ed. São Paulo: Editora Atlas, 2010 in CIOCCARI, Michele Gomes. *A responsabilidade dos agentes subordinados perante os Tribunais de Contas*. Revista Eletrônica do TCE-RS | n. 1 V. 2 | CDU 336.126.55(816.5)(05).

Câmara, in Ata 10/2001). Cabe, por conseguinte, à autoridade delegante a fiscalização dos subordinados, diante da culpa *in eligendo* e da culpa *in vigilando*. ACÓRDÃO 1.619/2004-TCU-PLENÁRIO. Sessão de 20/10/2004.

Os Secretários exercem cargos de confiança para praticarem atos delegados pelo Prefeito, que os escolhe direta e imediatamente e tem a responsabilidade não somente pela escolha, mas também de fiscalizar diretamente seus atos. Por consequência, mostra-se inaceitável que, pelas dimensões da máquina administrativa e relacionamento direto, o Prefeito desconhecesse a liberação ilegal de pagamentos. AI 631841/SP, Relator Min. Celso de Melo, Julgamento 24/04/2009 (Dje – 082 05/05/2009)

O magistério de Hely Lopes Meirelles⁶ nos ensina:

As atribuições do prefeito são de natureza governamental e administrativa; governamentais são todas aquelas de condução dos negócios públicos, de opções políticas de conveniência e oportunidade na sua realização, e, por isso mesmo, insuscetíveis de controle por qualquer outro agente, órgão ou Poder.

Claro está que o prefeito não realiza pessoalmente todas as funções do cargo, executando aquelas que lhe são privativas e indelegáveis e traspassando as demais aos seus auxiliares e técnicos da Prefeitura (secretários municipais, diretores de departamentos, chefes de serviços e outros subordinados). **Mas todas as atividades do Executivo são de sua responsabilidade direta ou indireta, quer pela sua execução pessoal, quer pela sua direção ou supervisão hierárquica. (grifei)**

Cito ainda como exemplo acerca da responsabilidade solidária do Prefeito Municipal por ato praticado por auxiliares e até por particulares, o Acórdão 1154/2006, exarado no Processo n. TCE-03/06954494, do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, no qual o Relator Conselheiro José Carlos Pacheco apenou o Prefeito e Secretários Municipais por atos praticados por Comissões Permanentes de Licitação subordinadas a Secretarias descentralizadas, quais sejam, Educação e Desenvolvimento Social.

Ademais, ressalto que a delegação de competência não envolve a perda, pelo delegante, dos correspondentes poderes, no sentido de um esvaziamento. Por meio da delegação, o agente político não transfere todas as atribuições que são inerentes ao seu cargo, de forma a desobrigar-se do seu total desempenho e das consequências de sua prática. Logo, no caso, o Prefeito mantém sua responsabilidade diante dos atos do seu subordinado.

Com relação à jurisprudência citada pelo Recorrente, trata-se de julgamento de Ação Penal, cujos efeitos e particularidades não se aplicam ao caso concreto e nem se confundem com a fiscalização realizada por esta Corte.

Sendo assim, rejeito os argumentos apresentados e mantenho a decisão recorrida, também nesse ponto.

III – CONCLUSÃO

Face ao exposto, não tendo o Recorrente apresentado elementos suficientes e aptos a alterar o entendimento que culminou na aplicação da multa, voto pelo **não provimento do recurso**, mantendo-se a decisão recorrida na sua integralidade.

⁶ MEIRELLES, H. L. *Direito Administrativo Brasileiro*, 23. ed. São Paulo: Malheiros, 1998, in CIOCCARI, Michele Gomes. *A responsabilidade dos agentes subordinados perante os Tribunais de Contas*. Revista Eletrônica do TCE-RS | n. 1 V. 2 | CDU 336.126.55(816.5)(05).

Intime-se o Recorrente, bem como a Sra. Andreia Ferreira Mendes, nos termos regimentais para que, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão, efetuem e comprovem o recolhimento do valor devido, na forma prevista no *caput* do art. 365 do RITCEMG.

Comprovado o recolhimento integral da multa, dê-se quitação aos responsáveis, nos termos do art.369 do Regimento Interno.

Não havendo o recolhimento da multa, cumpra-se o disposto no art. 368 do RITCEMG.

Ultimadas as providências cabíveis, arquivem-se os autos, nos termos do art. 176, inciso I do RITCEMG.

É como voto.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros do Tribunal Pleno, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e diante das razões expendidas no voto do Relator, em: **I)** conhecer do recurso, na preliminar de admissibilidade; **II)** rejeitar a tese de inconstitucionalidade do disposto no art. 118-A da Lei Orgânica do TCEMG; **III)** afastar, na prejudicial de mérito, a incidência da prescrição; **IV)** negar provimento ao recurso, no mérito, para manter a decisão recorrida na sua integralidade, pelos fundamentos expostos no inteiro teor desta decisão; **V)** determinar a intimação do Recorrente, bem como da Sra. Andreia Ferreira Mendes, nos termos regimentais para que, no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência desta decisão, efetuem e comprovem o recolhimento do valor devido, na forma prevista no *caput* do art. 365 do RITCEMG; **VI)** determinar que se dê quitação aos responsáveis, nos termos do art.369 do Regimento Interno, após a comprovação do recolhimento integral da multa; **VII)** determinar o cumprimento do disposto no art.368 do RITCEMG, caso a multa não seja recolhida; **VIII)** determinar o arquivamento dos autos, após o cumprimento das providências cabíveis, nos termos do art. 176, inciso I do RITCEMG.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Substituto Hamilton Coelho, o Conselheiro Mauri Torres, o Conselheiro José Alves Viana e o Conselheiro Gilberto Diniz.

Presente à sessão o Procurador-Geral Daniel de Carvalho Guimarães.

Plenário Governador Milton Campos, 22 de março de 2017.

CLÁUDIO COUTO TERRÃO
Presidente

WANDERLEY ÁVILA
Relator

(assinado eletronicamente)

ahw/mp/ms

CERTIDÃO

Certifico que a **Súmula** desse **Acórdão** foi disponibilizada no Diário Oficial de Contas de ____/____/____, para ciência das partes.

Tribunal de Contas, ____/____/____.

Coordenadoria de Sistematização e Publicação
das Deliberações e Jurisprudência